**PROJETO DE LEI N°054/2023**

EMENTA: **DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE CONCEITOS DE EMPREENDEDORISMO e educação financeira NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Vereador Autor: CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR**

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais **APROVOU** e **EU PROMULGO**, o seguinte:

**LEI:**

**Art. 1°** Serão abordados na educação básica DA Rede Municipal de Ensino conceitos de empreendedorismo e educação financeira, de acordo com as seguintes perspectivas:

I - o desenvolvimento de habilidades e competências objetivando a preparação do

aluno para o mercado de trabalho;

II - a difusão de princípios como ética, livre iniciativa, sustentabilidade e

cooperação;

III - a introdução de conceitos de educação financeira, cultura organizacional,

gestão de negócios e de mercado;

IV - o fomento da capacidade de gestão e inovação, através de atividades que

estimulem a criatividade.

**Art. 2° O** conteúdo programático terá o objetivo de estimular o desenvolvimento das características empreendedoras estabelecidas pela ONU – Organização das Nações Unidas, entre elas:

I – busca de oportunidades e iniciativa;

II – persistência;

III – busca de qualidade e eficiência;

IV – comprometimento;

V – busca de informações;

VI – estabelecimento de metas;

VII – planejamento e monitoramento de ações;

VIII – independência e autoconfiança;

IX – persuasão e rede de contatos;

X – correr riscos calculados.

Art. 3°. Os conceitos de empreendedorismo poderão ser abordados nas disciplinas optativas da grade curricular obrigatória que guardem pertinência com o tema e o projeto político-pedagógico da escola.

Art. 4°. O Poder Executivo expedirá normas complementares que se fizerem necessárias para o cumprimento desta Lei.

Art. 5°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,03 de fevereiro de 2023.

**CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR**
Vereador

**JUSTIFICATIVA**

O vereador **CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR**, com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente **PROJETO DE LEI** sobre **A INCLUSÃO DA DISCIPLINA DE EMPREENDEDORISMO NA GRADE CURRICULAR DA EDUCAÇÃO BÁSICA NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**, **amparado na orientação do marco regulatório educacional brasileiro que a inclusão de conteúdo sobre empreendedorismo na rede municipal de ensino de Rio das Ostras, de forma optativa, contribuirá para formar cidadãos participativos e preparados para atuar no competitivo mercado de trabalho.**

O conceito da educação empreendedora está intimamente ligado ao das metodologias ativas, em que o aluno está no centro do processo de aprendizagem, construindo o conhecimento de forma autônoma, participativa e sendo "provocado" a absorver os conteúdos através de desafios, ações, projetos e resoluções de problemas reais.

E isto porque na educação empreendedora, o aluno é desafiado e estimulado a aprender e a desenvolver qualidades e habilidades inerentes ao empreendedor, como a capacidade de enxergar oportunidades, a proatividade e a autoconfiança, a fim de que identifique e seja bem-sucedido em projetos relacionados aos seus temas de interesse.

Sendo que a Educação Empreendedora no Ensino Fundamental também ajuda os alunos a se comunicarem melhor, a persistirem diante de uma falha e a se tornarem mais flexíveis e adaptáveis para enfrentar obstáculos – habilidades que fazem com que sejam maiores as chances de se tornarem felizes e bem-sucedidos em suas futuras carreiras.

Além de preparar para o futuro no mercado de trabalho, destacamos alguns benefícios imediatos às crianças e aos jovens:

- Incentivo às ideias criativas e à inovação
- Estímulo ao comprometimento e à persistência
- Maior desenvolvimento da autoconfiança
- Melhor compreensão de responsabilidade
- Desenvolvimento do senso de liderança
- Facilidade para a resolução de problemas
- Maior clareza em relação às noções financeiras

Vale ressaltar que, com a recém-aprovada BNCC (Base Nacional Comum Curricular), o ensino do empreendedorismo na escola tende a ser ainda mais disseminado por contribuir de forma direta ou indireta com todas as 10 competências gerais que são diretrizes e devem ser desenvolvidas ao longo da educação básica, ou seja, do Ensino Fundamental ao Ensino Médio.

Nesse sentido, destaca-se a convergência direta com a competência 6 – Trabalho e Projeto de Vida –, que tem como objetivo "*valorizar e apropriar-se de conhecimentos e experiências para entender o mundo do trabalho para fazer*

*escolhas alinhadas à cidadania e ao seu projeto de vida com liberdade, autonomia, criticidade e responsabilidade*".

Imprescindível registrar o projeto de educação empreendedora proposto pelo SEBRAE para o Ensino Fundamental através do curso "*Jovens Empreendedores Primeiros Passos – JEPP*", desenvolvido no âmbito do Programa Nacional de Educação Empreendedora- PNEE, o qual promove a capacitação dos professores sobre o tema de educação empreendedora, sendo adotada uma atividade para cada turma, que parte do 1° ano e finaliza no 9° ano do ensino fundamental.

Registra-se que o Programa Nacional de Educação Empreendedora (PNEE) foi criado para consolidar uma atuação sistemática e organizada de ações de educação empreendedora do Sistema SEBRAE junto aos potenciais empreendedores de todo o país.

Trata-se de uma estratégia de responsabilidade social que promove a inserção da temática do empreendedorismo, visando despertar futuros empreendedores, por meio do curso Jovens Empreendedores Primeiros Passos (JEPP), que tem por objetivo ampliar, promover e disseminar a educação empreendedora nas instituições de ensino, por meio da oferta de conteúdos de empreendedorismo nos currículos, com o propósito de consolidar a cultura empreendedora na educação formal.

Com jornadas de aprendizado mais personalizadas, estímulo ao trabalho em equipe e ao protagonismo nos estudos, a educação empreendedora estimula, ainda, socioemocionais, sendo certo que o objetivo é desenvolver pessoas para o empoderamento, atitudes e mentalidade empreendedoras, para que possam encontrar soluções para os mais diversos problemas.

Convém registrar que o Programa Nacional de Educação Empreendedora - PNEE é implantado por meio de parceria com a Secretaria de Educação, para que as escolas recebam gratuitamente o material de aprendizagem, oferecendo uma gama extensa de produtos e serviços que se encaixam a diferentes necessidades dos educadores e da escola.

Por fim, registro que a consecução dos objetivos dessa propositura certamente contribuirá para o desenvolvimento de programas pedagógicos, tal como o "Jovens Empreendedores Primeiros Passos" – JEPP, com introdução de métodos dinâmicos e técnica associadas, os quais aliados a um ambiente propício à aprendizagem, favorecerá o desenvolvimento dos jovens estudantes no próprio ato de fazer, pensar e aprender.

Essa visão vai ao encontro dos quatro pilares da educação propostos pela Unesco:

- *Aprender a conhecer, isto é, adquirir os instrumentos;*

- *Aprender a fazer, para poder agir sobre o meio envolvente;*

- *Aprender a viver juntos, a fim de participar e cooperar com os outros em todas as atividades humanas;*

- *Aprender a ser, via essencial que integra as três precedentes.*

A Educação Empreendedora direcionada a alunos do ensino fundamental pretende levar as crianças, coletivamente, a mergulharem nos temas de forma intencional, buscando ideias inovadoras e colocando em jogo as reflexões feitas com o propósito de transformar experiência e conhecimento em resultados funcionais, oferecendo-lhes uma formação que lhes permita valorizar, ainda mais, o seu potencial empreendedor, visto que esse potencial pode lhes ser útil na busca e compreensão de seus direitos como cidadãos, transformadores das realidades em que vivem.

Neste viés, este projeto de lei visa desenvolver mentalidade e atitudes empreendedoras para fomentar o empoderamento, de modo que os alunos da rede municipal de ensino possam encontrar soluções para os mais diversos problemas, pesquisar dados, a analisar cenários, criar soluções, transformar negócios, modificar processos e quaisquer iniciativas que promovam evoluções e impacto no mercado, bem como planejar ações para estruturar projetos que podem ser desenvolvidos na escola ou na vida pessoal futuramente.

Por fim, destaco que a L.O.M. declara a competência da Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias pertinentes à abertura de meios de acesso à educação, conforme se verifica da alínea d, do inciso I, do Art. 14 e Art. 49, da L.O.M, *in verbis*:

> *"Art. 14 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*
> *I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:*
> *...*
> *d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;" (grifos intencionais)*

> *"Art. 49 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica."*

Assim, este projeto orienta-se pelo melhor entendimento do Supremo Tribunal Federal, que adota interpretação restritiva em relação à reserva de iniciativa parlamentar, no que concerne a elaboração de projetos de leis que tratem de programas e políticas públicas, assegurando a constitucionalidade destes por reconhecer a competência do Poder Legislativo também referida à edição de programas e políticas que voltem-se ao serviço público ofertado ao povo, conforme os julgados do Recurso Extraordinário nº 290549, do

Relator e Ministro Dias Toffoli (Primeira Turma, julgado em 28/02/2012, divulgado em 28/03/2012).

Ressalta-se que, pelo menos desde 2008, tal entendimento já é pacífico no Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI 3.394, julgamento ocorrido em 18.08.2008, de relatoria do Ministro Eros Grau, se afirmou que NÃO procede a alegação de qualquer projeto de lei que crie despesa é de atribuição do Poder Executivo, uma vez que as hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do executivo estão taxativamente previstas no rol do art. 61, da Constituição Federal, cuja essência é reproduzida no art. 50, da Lei Orgânica do Município de Rio das Ostras.

Resta claro que a Câmara Municipal de Vereadores tem atribuição para deflagrar o processo legislativo em matérias que crie despesa, desde que não interfira na estrutura ou atribuição de seus órgãos, tampouco no regime jurídico dos servidores públicos, o que, certamente, o presente projeto não tem o condão de fazer.

Como enfatiza Gilmar Ferreira MENDES, "***a jurisprudência não é avessa à lei de iniciativa parlamentar apenas por ela causar despesas ao erário", mas "será falha quando resultar de projeto que não tenha sido encaminhado pelo Chefe do Executivo, se tiver por objeto a estrutura e competências de órgãos da Administração, ou, então, direitos e deveres de servidores públicos***" (Curso de Direito Constitucional, 16ª ed., Saraiva, 2021, p. 1045), nada do que se verifica na lei hoje vergastada.

Pelo todo o exposto, nos termos do Art. 71, do Regimento Interno desta Casa, tendo em vista que o Projeto de Lei se insere no âmbito de competência municipal e desta Casa Legislativa, inexistindo óbice jurídico à tramitação, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição.

*Desde já, requer que, ocorrendo a aprovação do presente Projeto de Lei, quando do seu envio para ao Chefe de Executivo para sanção e eventual análise de veto, que ocorra o envio concomitante da presente justificativa como anexo para esclarecer as questões atinentes a proposição – tanto em âmbito formal quanto em âmbito material*.

Rio das Ostras, RJ, 03 de fevereiro de 2023.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTAHZAR
Vereador



mvb